

[artigo original]

O FENÔMENO DA DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19 E OS IMPACTOS NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SEGURIDADE SOCIAL

Cristina Mendes Machado¹

Resumo

O presente artigo possui como objetivo trazer, de forma sucinta, as possíveis implicações que podem advir da desconstitucionalização de normas garantidoras de direitos fundamentais no âmbito da Previdência Social, prevista na Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, considerando que referida alteração tem a possibilidade de fragilizar a manutenção de diversos direitos, como os direitos humanos conquistados, após anos de lutas da população, tendo como enfoque o princípio constitucional da vedação ao retrocesso.

Palavras-chave: Reforma da Previdência; desconstitucionalização; direitos humanos; retrocesso social.

THE PHENOMENON OF DECONSTITUTIONALIZATION IN CONSTITUTIONAL AMENDMENT No. 103/19 AND THE IMPACTS ON THE REALIZATION OF HUMAN RIGHTS IN SOCIAL SECURITY

Abstract

This article aims to succinctly present the possible implications that may arise from the deconstitutionalization of norms that guarantee fundamental rights within the scope of Social Security, as provided for in Constitutional Amendment (CA) No. 103/2019. It considers that this change has the potential to weaken the maintenance of various rights, such as the human rights achieved after years of struggle by the population, focusing on the constitutional principle of the prohibition of regression.

Keywords: Pension Reform; deconstitutionalization; human rights; social regression.

1 INTRODUÇÃO

As políticas previdenciárias sempre se ligaram às concepções ideológicas, sociais e políticas, se relacionando principalmente à um contexto marcado pela luta dos trabalhadores por seus direitos, bem como pela concessão relativa por parte das classes dominantes para a efetivação desses direitos, combinação que ensejou o surgimento da Previdência Social (Costa, 2009).

Desse modo, desde 1988, com a promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil, a seguridade social, da qual a previdência social faz parte, passa por profundas reformas em sua estrutura de organização, custeio e administração, com o intuito de garantir segurança e equilíbrio no orçamento previdenciário, bem como a

¹ Advogada formada pela Universidade Federal de Minas Gerais e Pós-Graduada em Direito Previdenciário – RGPS: A Nova Previdência, pelo IEPREV – Instituto de Estudos Previdenciários.

manutenção do sistema para as gerações atuais e futuras (Brasil, 1988).

Seguindo essa ideia, sob a justificativa de suposto déficit no orçamento previdenciário, foi promulgada a Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, responsável pela última grande Reforma da Previdência realizada em âmbito nacional e que trouxe diversas mudanças para os segurados dos Regimes Gerais e Próprios da Previdência Social, estabelecendo, para isto, regras de transição e disposições transitórias.

Acontece que, algumas das mudanças que advieram desta Reforma, como é o caso da desconstitucionalização de normas previdenciárias, que retira determinados conteúdos normativos antes previstos na Constituição para regulamentá-lo por meio de lei (complementar ou ordinária), são responsáveis por fragilizar direitos humanos e fundamentais que foram reconhecidos à população após longos anos de luta (Cândido, 2019).

Nesse sentido, a EC nº 103/2019 transferiu, por exemplo, para as emendas às Constituições estaduais ou às Leis Orgânicas distritais ou municipais, a competência para estabelecer a idade mínima para as aposentadorias voluntárias dos servidores públicos ligados ao regime próprio dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (Oliveira, 2020). Ademais, deslocou para a competência das leis complementares de cada ente federativo o regramento do tempo de contribuição e dos demais requisitos para a aposentadoria voluntária no regime próprio. Por fim, delegou à lei ordinária de cada ente federativo os dispositivos ligados ao cálculo de proventos de aposentadoria de seus servidores e à pensão por morte dos seus dependentes.

Em virtude disto, é importante serem estudadas essas alterações ocorridas e seus possíveis riscos no que diz respeito aos direitos humanos e fundamentais da população brasileira, sobretudo levando-se em conta princípios constitucionais, como a vedação ao retrocesso, de modo que haja uma harmonização entre o desenvolvimento social e os demais pilares do desenvolvimento sustentável.

Para isso, o presente artigo, por meio de pesquisa bibliográfica, concentrou-se, em um primeiro momento, em explicar a disposição da Previdência Social na Constituição, para, em seguida, debruçar-se sobre o conceito de desconstitucionalização e a forma que ela é realizada no nosso ordenamento e seus eventuais efeitos deletérios que conflitam com o princípio da vedação ao retrocesso. Ainda foram apresentadas, de forma sucinta, alternativas à desconstitucionalização, para o equilíbrio entre a garantia dos direitos humanos e o desenvolvimento sustentável da previdência.

Por fim, cabe destacar que o presente artigo não objetiva defender a incoerência de qualquer tipo de alteração dos dispositivos constitucionais, mas busca ressaltar que qualquer mudança com grandes implicações, como a que será discutida, deve ser realizada com a observância e valorização de princípios que garantem os direitos fundamentais, de modo que não haja, futuramente, o esvaziamento de garantias tão primordiais.

2 O PAPEL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Em âmbito global, a Declaração Universal Direitos Humanos (DUDH), de 1948, da qual o Brasil é signatário, já prevê expressamente em seus artigos a proteção previdenciária como garantia de um padrão de vida a todo ser humano capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, proteção em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda ou limitação dos meios de subsistência (Organização das Nações Unidas, 1945).

Já a legislação sobre direitos humanos no contexto das Américas, abordou o assunto da proteção ligada à previdência social na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADH), e, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), com o Protocolo de San Salvador, de 17 de novembro de 1988 (Organização dos Estados Americanos, 1988).

Especificamente no Brasil, desde 1934, todas as Constituições asseguraram aos cidadãos direitos sociais – direitos de segunda geração, sendo que a atual, promulgada em 1988, avançou consideravelmente na garantia dos direitos fundamentais, sendo que, dentre as prerrogativas asseguradas como forma de efetivação dos direitos humanos estão àquelas relativas à previdência social (Montes, 2021). Neste caso, é dever por parte do Estado, com o objetivo de concretizá-las, adotar condutas positivas que observem, ao menos, o núcleo dos direitos fundamentais, o mínimo existencial, o princípio da máxima efetividade, da dignidade da pessoa humana e o princípio da vedação do retrocesso social aos segurados e trabalhadores.

Necessário ressaltar ainda que a Previdência Social é um dos três pilares da Seguridade Social, estando positivada, principalmente, nos artigos 6º, 194 e 201 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Deste modo, posto que referido direito está expressamente previsto na Lei Maior, é evidente que o Constituinte objetivou dificultar a supressão destas garantias da população, pois, para qualquer alteração, seria necessário um rito legislativo mais rigoroso, próprio da rigidez constitucional (Montes, 2021).

Assim, ao relacionar as ações de previdência, assistência e saúde e se estruturar com base no princípio da universalidade da cobertura e atendimento, o sistema de proteção social definido na Constituição Federal previu garantias contra contingências sociais que ameacem a sobrevivência do indivíduo, ou seja, que refletem diretamente na garantia dos direitos humanos (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, 2007).

Contudo, tendo em vista a forma que foi realizada a Reforma da Previdência de 2019, com a alegação da ocorrência de um suposto déficit orçamentário, é perceptível que aquela intenção originária do constituinte sofreu mudanças ao longo dos anos, de modo que, hodiernamente, é possível encontrar situações em que sua utilização como objetivo de salvaguardar direitos fundamentais foi desvirtuada, servindo, de modo contrário, para eliminar ou dificultar a preservação desses direitos à população (Oliveira, 2020).

Pelo exposto, conforme será melhor demonstrado na sequência, se a inclusão do tema previdenciário, em um momento pretérito, já objetivou preservar direitos sociais à todos em virtude da rigidez constitucional; atualmente, a manipulação ocorrida no

jogo político, além de desconstitucionalizar direitos sociais antes alçados à condição constitucional, tem possibilitado a fragilização desses direitos, inclusive, ao considerar que a delegação para criação de normas torna o processo de concretização de direitos mais lento, já que a ausência desses parâmetros na Carta Magna implica a eficácia limitada e não autoaplicável às novas normatizações (Oliveira, 2020).

3 O FENÔMENO DA DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO

A teoria da desconstitucionalização, segundo a maioria das doutrinas de Direito Constitucional, assim como também disposto no Curso de Direito Constitucional do professor Bernardo Gonçalves Fernandes é definida como um processo de recepção de normas de uma Constituição anterior em um novo ordenamento:

Se traduz no fenômeno da dinâmica constitucional em que normas de uma Constituição anterior (Constituição revogada) são recepcionadas pelo novo ordenamento constitucional (nova Constituição), porém com o status de normas infraconstitucionais (Fernandes, 2017).

Acontece que, com o advento da Constituição de 1988 esse fenômeno não foi acolhido no nosso ordenamento jurídico (Fernandes, 2017).

Todavia, mais recentemente, o termo desconstitucionalização passou a ser utilizado para se referir ao fenômeno jurídico-político de degradação de uma classe normativa, originalmente disposta na Constituição, mas que o regramento, a partir de então, foi transferido ao domínio infraconstitucional, como disposto por Ana Paula Barcellos, Walber de Moura Agra e André Ramos Tavares (Barcellos, 2018; Agra, 2019; Tavares, 2019). Desse modo, ocorre a desconstitucionalização quando uma temática antes constitucional, por meio de emenda à Constituição, passa a ser normatizado por lei, seja ela ordinária ou complementar (Oliveira, 2020).

Considerando a Reforma da Previdência ocorrida em 2019, o significado da desconstitucionalização nela inserida melhor se relaciona a este último conceito definido. Nesse sentido, é importante salientar que esta mudança do conteúdo normativo constitucional para a norma infraconstitucional traz uma série de implicações, como é o caso do processo de alteração dos comandos legais, visto que a regulamentação por lei passa por um procedimento bem mais simples que o necessário para a promulgação de uma nova emenda constitucional, estando, portanto, mais vulnerável ao jogo político.

De maneira concisa, assim como previsto na CRFB/88, a Constituição poderá ser emendada por proposta de pelo menos um terço dos membros de uma das casas do Congresso Nacional, Presidente da República ou de mais da metade das Assembleias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros. Ademais, a proposta deverá ser discutida e votada pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos de seus membros. Em contrapartida, para aprovação de uma lei complementar, por exemplo, exige-se o quórum da maioria absoluta das duas Casas do Congresso (41 senadores e 257 deputados), sendo que a votação no Senado é feita em turno único e na Câmara realiza-se em dois turnos, informa o Senado

Federal em seu Glossário legislativo (Brasil, [2024]).

Tendo conhecimento sobre referidos procedimentos para a promulgação das emendas e das demais leis, Emerson Garcia menciona que a desconstitucionalização das regras previdenciárias leva ao estabelecimento de uma proteção deficiente, já que passa se manifestar a inconstitucionalidade ante a violação do art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988 que estabelece: “direitos e garantias individuais” (Garcia, 2019).

Em resumo, a referida alteração é e ainda será responsável por facilitar a alteração de texto legal garantidor de diversos direitos de relevância social, medida que traz consigo insegurança jurídica e instabilidade, já que, como visto, é mais fácil aprovar uma lei complementar do que uma emenda constitucional.

4 A DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DE DIREITOS NA EC Nº 103/2019 E A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

Conforme dito anteriormente, a Reforma da Previdência de 2019, dentre as diversas alterações trazidas, como as mudanças nos requisitos para concessão de benefícios sociais, ainda desconstitucionalizou regras da aposentadoria voluntária dos servidores públicos civis nos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das regras permanentes de concessão de pensão aos dependentes dos servidores públicos civis de todos os entes da Federação, remetendo a regulamentação delas para lei complementar ou ordinária do respectivo ente federativo (Brasil, 2019).

Acontece que a referida opção dos atuais legisladores veio de encontro à proteção e justiça social dos segurados e de seus dependentes.

Essas medidas adotadas pelo Estado o afastam do modelo de bem-estar social, assim como objetivado na promulgação da Constituição, já que as mudanças promovidas na Reforma tendem a execução de políticas que visam à desregulamentação, flexibilização e às reformas dos direitos sociais. Deste modo, diante da incerteza em verem seus direitos concretizados, os trabalhadores e segurados passaram a se preocupar ainda mais em fazer uma previdência privada (Montes, 2021).

Reforçando esta ideia, assim dispõem João Batista Lazzari *et al* (2020): “Pode-se dizer que o Brasil, aos poucos, está se afastando do modelo de Estado de bem-estar social [...] sob o argumento de insuficiência de recursos para a manutenção do equilíbrio das contas públicas.”.

Nesse sentido, necessário defender os direitos relacionados à previdência social e assegurados aos cidadãos brasileiros, proibindo o retrocesso como forma de garantir a segurança jurídica, mediante a manutenção de uma certa estabilidade das relações jurídicas e da própria ordem jurídica como tal, para a elaboração de projetos de vida, bem como a sua realização, asseguram Ingo Sarlet (2018) e Humberto Ávila (2011).

Desse modo, o que se busca assegurar, de modo geral, é a proibição ao retrocesso que pode ser assim definida por José Joaquim Gomes Canotilho:

[...] o núcleo essencial dos direitos sociais já realizados e efetivados através de medidas legislativas [...] deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas [...] que, sem a

criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial (Canotilho, 2003).

Sendo assim, ao analisar a EC nº 103/2019, constata-se que as alterações trazidas com a desconstitucionalização de determinados temas foram de encontro ao princípio constitucional de vedação ao retrocesso, que possui por finalidade dificultar atos ou medidas que objetivam revogar os direitos sociais já positivados e regulamentados ou de realizar políticas que fragilizem estes direitos (Montes, 2021).

Ademais, mudança tais como às implementadas na Reforma da Previdência em 2019 são capazes de ensejar insegurança jurídica na sociedade, uma vez que a legislação fica sujeita a mudanças constantes, principalmente em caso de mudanças de governo e de entendimentos ideológicos e políticos. De acordo com Silva:

Uma das maiores problemáticas, e um marco em insegurança jurídica, trazidas com a EC nº 103/2019 foi a desconstitucionalização de algumas regras de previdência. Tornar instáveis requisitos para aposentadoria, acumulação de benefícios, entre outros pontos, que agora podem ser alterados por lei ordinária e complementar, foi um ataque direto à segurança jurídica, mas também ao planejamento de vida de milhões de pessoas que viverão à mercê e medo dos desmandos do Governo, o qual poderá mudar critérios, como tempo de contribuição, alíquota e cálculos de pensão por morte, no decorrer da vida laboral do cidadão (Silva, 2022).

Não é possível deixar de mencionar, contudo, que o interesse na defesa dos Direitos Previdenciários, assim como previsto inicialmente na CRFB/88, por meio da observância da vedação ao retrocesso social, não tem como objetivo o congelamento do ordenamento jurídico, na verdade, apenas visa garantir que este evolua proporcionando o mínimo existencial para a população, com a manutenção e evolução dos direitos sociais àqueles.

Além do mais, o princípio da proibição do retrocesso se relaciona ao princípio da segurança jurídica, e, conseqüentemente, com a estabilidade das relações jurídicas, portanto, o Estado deve buscar medidas que assegurem a manutenção dos direitos e garantias sociais já concretizados, afastando ações governamentais que possam ferir os direitos sociais dos cidadãos, com fundamento na dignidade da pessoa humana (Nascimento, 2021). Em suma, isto deve ocorrer, já que a restrição destes direitos, através de inúmeras reformas constitucionais, assim como ocorrido na Reforma da Previdência, acarreta um cenário ainda mais prejudicial com elevados índices de desemprego e informalidade do trabalho podendo ocasionar, como resultado, uma menor arrecadação para os cofres da Seguridade Social (Montes, 2021).

5 SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA E A PROTEÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS – ALTERNATIVAS PARA SOLUCIONAR O SUPOSTO DÉFICIT NO ORÇAMENTO PREVIDENCIÁRIO

Considerando a última grande reforma ocorrida na Previdência Social em âmbito nacional, responsável por desconstitucionalizar regras que impactam diretamente nos direitos humanos, em razão de uma presunção de ocorrência de déficit no orçamento previdenciário, faz-se mister apontar, brevemente, o cenário o qual o país estava inserido e medidas que poderiam ser tomadas para regularizar o sistema, mas com a proteção social que deve ser garantida à todos, principalmente àqueles que necessitam de obrigações positivas por parte do Estado.

Cumpra observar que, desde a promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, o Brasil já vivenciou outras duas grandes Reformas da Previdência, ocorridas em 1998 e 2003, iniciadas por motivações parecidas às alterações previstas na EC nº 103/2019, pressão do déficit fiscal, assim como também enfrentaram dificuldades similares, um contexto de fragmentação política e jogos de interesses. Contudo, em todos os cenários, foram deixados de lado o debate mais denso acerca do desvio dos recursos pertencentes à seguridade social (Nakahodo; Savoia, 2008).

De acordo com dados apresentados pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP), no intervalo de 1988 até 2015, a Seguridade Social teria apresentado superávit quanto aos seus recursos (Fatorelli, 2019).

Todavia estas sobras, ao longo dos anos, tiveram uma destinação diversa do orçamento previdenciário, isso em razão da Desvinculação de Receitas da União, financiando, principalmente, o sistema de dívida nacional, que é o responsável por consumir metade do orçamento federal anual. Além disso, a sobra de recursos poderia ser ainda maior, pois grandes empresas e bancos são devedores de contribuições sociais, entretanto, faltam investimentos na administração tributária para viabilizar a sua cobrança (Miranda, 2019).

Acrescenta-se, ao analisar a Previdência Social de maneira isolada, sem mencionar as decisões de política macroeconômica que também afetam intensamente as receitas da Previdência e da Seguridade Social, que não foi considerada a possibilidade de aumentar as receitas da Previdência por meio do crescimento econômico ou da inclusão de trabalhadores informais, assim como não se leva em conta a chance de expandir a capacidade financeira do Estado por meio de uma contribuição mais equitativa entre as diferentes classes sociais. Além disso, nada é mencionado sobre a necessidade de enfrentar as graves inconsistências do sistema macroeconômico e fiscal do Brasil (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, 2017).

Sendo assim, se a principal motivação da Reforma fosse realmente o melhor uso do dinheiro público, as mudanças começariam de outra forma, resolvendo primordialmente a situação dos desvios, das fraudes e da sonegação. “Ao contrário, as medidas adotadas reafirmam o sentimento de que pretendem excluir do orçamento os direitos do povo e seus anseios” (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, 2017).

Deste modo, algumas alternativas viáveis já são analisadas por profissionais da área e doutrinadores, como maneira de solução para a situação da Previdência Social.

Segundo Marques e Euzéby (2003), professores da área das ciências econômicas, uma solução plausível para o caso seria estabelecer a obrigatoriedade da contribuição social para todas as atividades. Inclusive, também seria devido o cadastramento no sistema, dos trabalhadores autônomos, com a exigência de uma adesão contributiva mínima visando garantir a base para sua futura aposentadoria.

Outrossim, Anfip e Dieese, sugerem que, além de serem revista as desonerações e renúncias previdenciárias, o aumento da contribuição do setor do agronegócio é essencial, visto que, em 2016, os resultados deste setor representaram 23% do PIB, enquanto que a sua participação para os cofres da previdência, em relação ao total arrecadado, foi de apenas 0,5%. Outra proposta é o reforço da fiscalização e o aperfeiçoamento na gestão administrativa e financeira da Previdência, pois estas ações elevariam significativamente a arrecadação (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, 2017).

Ainda é interessante que seja revista a forma que é realizada a DRU, para que não incida sobre nenhuma das contribuições sociais; que acabem com as renúncias tributárias que incidem sobre o Orçamento da Seguridade Social; também sejam extintas as desonerações patronais sobre a folha de pagamento (Lei nº 13.161/2015); bem como sejam revistas as isenções previdenciárias para entidades filantrópicas e clubes de futebol (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, 2017).

Sendo assim, deve-se entender que lutar pela garantia da manutenção dos direitos humanos dos segurados não é sinônimo de que medidas não precisam ser tomadas, especialmente no âmbito gerencial. Qualquer reforma, partindo disso, deve ser direcionada para levantar fundos suficientes para tornar o sistema mais inclusivo e autossustentável à longo prazo, o que depende primordialmente da mudança de rumo da política econômica que derive de um novo padrão de desenvolvimento para o país (Gentil, 2006). Isso tudo porque, a forma que as Reformas vêm sendo feitas podem afetar, de modo ainda mais gravoso, as receitas do RGPS, posto que, com menor segurança jurídica, diante da desconstitucionalização, o desestímulo será constante tanto em relação aos trabalhadores mais pobres, que entenderão que o sistema não deverá atendê-los no futuro, o que favorece o estabelecimento de arranjos de trabalho informais, bem como para aqueles com melhores condições financeiras, que poderão optar por planos privados de Previdência, assim como já vem ocorrendo (Gentil, 2006).

6 CONCLUSÃO

Diante do apresentado, percebe-se que a desconstitucionalização promovida pela Emenda Constitucional nº 103/19 representa um desafio significativo para a concretização dos direitos humanos na Seguridade Social, especialmente quando confrontada com a vedação ao retrocesso social. A flexibilização das normas constitucionais relativas à proteção social pode gerar um ambiente propício à fragilização dos direitos fundamentais, impactando diretamente os mais vulneráveis em nossa sociedade, isso porque ela é incompatível com a cláusula pétrea do art. 60, §4º, IV, da Constituição de 1988, pois tendente a abolir “os direitos e garantias individuais” em sua expressão constitucional.

Ainda que ajustes periódicos nas regras previdenciárias se façam necessários para manter o equilíbrio financeiro e atuarial, a forma como foram implementadas as

mudanças pela Reforma de 2019 não é ideal. No lugar de buscar melhorar a eficiência na arrecadação dos recursos da Seguridade Social e reduzir imunidades e isenções fiscais, percebe-se que a escolha foi por diminuir a proteção social, situação que tem impactos consideráveis nas camadas mais vulneráveis da população.

Neste cenário, é urgente refletir sobre a necessidade de equilibrar as exigências de sustentabilidade econômica com a garantia efetiva dos direitos sociais. A busca por soluções que promovam uma seguridade social justa e inclusiva, mesmo diante das modificações legais, deve ser uma prioridade, com o objetivo de garantir um ambiente digno e justo para todos os cidadãos.

Em suma, é imprescindível que as políticas públicas e as decisões jurídicas estejam sempre alinhadas com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral dos direitos fundamentais, fortalecendo assim os alicerces de uma sociedade mais justa e solidária.

Finalmente, é imperioso para a sociedade brasileira que as principais disposições relacionadas à Previdência Social estejam incorporadas à Constituição e que sua coerência seja preservada, uma vez que a EC nº 103/2019, assim como foi feita, expõe todos às oscilações conjunturais e à exploração oportunista, onde os mais vulneráveis acabam sustentando os impactos das mudanças sob a alegação da garantia de um futuro melhor para todos.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Análise da Seguridade Social 2017**. Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social. Brasília: ANFIP, 2018. Disponível em: <https://www.anfip.org.br/publicacoes/analise-da-seguridade-social-em-2017/>. Acesso em: 10 Jan. 2025.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ANFIP / DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - Dieese. **Previdência: reforma para excluir?** Brasília: Anfip/Dieese, 2017. 212p. Contribuição técnica ao debate sobre a reforma da previdência social brasileira. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/evento/2017/reformarParaExcluirCompleto.pdf>. Acesso em: 15. Jan. 2025.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. **Análise das Regras Constitucionais da Reforma Previdenciária aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social dos entes Federados Subnacionais**. Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME. Brasília: ME, 2019. Disponível em http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf. Acesso em: 12. fev. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Glossário Legislativo. **Lei Complementar**. Brasília: Senado Federal, [2024]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/lei-complementar>. Acesso em: 14 fev. 2024.

CÂNDIDO, Camilla Louise Galdino. **Desconstitucionalização – Que palavrão é esse trazido pela Reforma da Previdência?** Brasília, DF: LBS Advogados, 2019. Disponível em: http://www.lbs.adv.br/pdf/artigos/5198968567d705037c0540c6705df4_bce3915714.pdf. Acesso em: 13. fev. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COSTA, José Ricardo Caetano. As reformas da previdência social brasileira: entre o individualismo e o solidarismo social. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, Rio Grande, v. 14, p. 55-68, 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/3206>. Acesso em: 14. fev. 2024.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - DIEESE. **Previdência Social brasileira: concepção constitucional e tentativas de desconstrução**. Nota Técnica nº 51. São Paulo, setembro de 2007. Disponível em <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2007/notatec51Previdencia.pdf>. Acesso em: 12. fev. 2024.

FATTORELLI, Maria Lucia. **O ‘déficit’ da Previdência é fake**. *Monitor Mercantil*, 09 jan. 2019. Disponível em: <https://monitormercantil.com.br/o-d-ficit-da-previd-ncia-fake/>. Acesso em: 15. Dez.2024.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

GARCIA, Emerson. A Proposta de Reforma da Previdência de 2019: o que se diz e o que realmente é. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 71, jan./mar. 2019. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Emerson_Garcia.pdf. Acesso em: 13. fev. 2024.

GENTIL, Denise Lobato. *A política fiscal e a falsa crise da seguridade social brasileira: análise financeira do período 1990-2005*. Tese (Doutorado em Economia) - Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/images/pesquisa/publicacoes/teses/2006/a_politica_fiscal_e_a_falsa_crise_da_seguridade_social_brasileira_analise_financeira_do_periodo_1990_2005.pdf. Acesso em: 20. Dez. 2024.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; KRAVCHYNCHYN, Gisele; ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Reforma da Previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARQUES, Rosa Maria; EUZÉBY, Alain. **Base de Financiamento da Previdência Social: Alternativas e Perspectivas**. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2003. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdenciasocial/colecao-previdencia-social/vol-19.pdf>. Acesso em: 20. Dez. 2024.

MIRANDA, Raíssa de Souza Ribeiro. **Reforma da previdência: relação entre o déficit da previdência e a DRU**. *SAJ ADV*, [s. l.], 5 nov. 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/reforma-da-previdencia-dru/>. Acesso em: 15. Dez. 2024.

MONTES, Flávia Francisca Silva. O princípio da vedação do retrocesso social no direito previdenciário. *Revista Brasileira de Direito Social*, [S. l.], v. 3, n. 1, 2021. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/114>. Acesso em: 14 fev. 2024.

NAKAHODO, Sidney Nakao; SAVOIA, José Roberto. A reforma da previdência no Brasil: estudo comparativo dos governos Fernando Henrique Cardoso e Lula. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 45-58, fev. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092008000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 05. jan. 2025.

NASCIMENTO, Enio Silva. **A reforma da previdência no Brasil e a dignidade da pessoa humana: uma perspectiva à luz do sistema interamericano de direitos humanos**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Internacional, Orientadora: Liliana Lyra Jubilut. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/7504>. Acesso em: 22 dez. 2024.

OLIVEIRA, Lucas Soares de. Reforma da Previdência e Desconstitucionalização. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 91/92, p. 3-16, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/article/download/69/59/2112>. Acesso em: 13. fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, 1945. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10134.htm. Acesso em: 15. Jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 15. jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Protocolo de San Salvador, 1988. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/english/treaties/a-52.html>. Acesso em: 15. Jan. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Marcos Lúcio Cardoso da. **A política pública brasileira de Previdência Social: uma análise jurídica sobre a austeridade adotada desde 2016 e suas consequências na proteção social**. 2022. 75 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/46041>. Acesso em: 15. Jan. 2025.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Data de submissão: 27 maio 2024. Data de aprovação: 12 fev. 2025.